

**TC 039.126/2018-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Exame sumário. Indícios de prescrição na fase condenatória. Restituição dos autos para análise de mérito pela unidade técnica.

Despacho

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura, em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

2. O julgamento das presentes contas ocorreu por meio do Acórdão 6291/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 20/4/2021 (peça 64), de acordo com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, Sr. Felipe Vaz Amorim, Sra. Assumpta Patte Guertas e Sra. Tânia Regina Guertas, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no âmbito do projeto “Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira – 2º Show” (Pronac 03-3705), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Amazon Books & Arts Eireli e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, mais precisamente no que tange aos argumentos relacionados à ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas e à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas relativamente a eles nos presentes autos;

9.3. em decorrência do acolhimento parcial das alegações de defesa trazidas ao processo:

9.3.1. excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas do rol de responsáveis desta Tomada de Contas Especial;

9.3.2. em consonância com o art. 161 do Regimento Interno-TCU e por se tratar de matéria de ordem pública, estender aos responsáveis revéis, Amazon Books & Arts Eireli e Antônio Carlos Belini Amorim, os efeitos do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas neste TC 036.717/2018-5;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” e § 2º, da Lei Orgânica do TCU combinados com os arts. 19 e 23, inciso III, do mesmo diploma, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar irregulares as contas da Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da Sra. Tânia Regina Guertas, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora desde as respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.4.1. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas:



Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
120.000,00	Débito	22/7/2004
79.430,51	Débito	22/9/2004

9.4.2. responsáveis solidários: Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim:

Valor original (R\$)	Crédito ou Débito	Data da ocorrência
9.156,99	Débito	12/5/2005

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cultura e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno-TCU, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. Examinando o processo, foram identificadas as comunicações processuais relativas ao item do acórdão que não mais se sujeitava aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443, de 1992, e, posteriormente, considerados os respectivos prazos legais, calculou-se o correspondente **trânsito em julgado** (peça 138).

4. O **instituto da prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do TCU, foi disciplinado por meio da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

5. As regras de prescrição previstas na norma se aplicam a todos os processos cujos acórdãos condenatórios sejam passíveis de revisão pelo TCU, independentemente do eventual envio para cobrança executiva ou do ajuizamento da respectiva ação de execução¹. De acordo com o parágrafo único do art. 10 da Resolução TCU 344/2022, o TCU não se manifestará sobre a prescrição caso o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 anos.

6. No caso em análise, **todos os trânsitos em julgado ocorreram no ano de 2022**. Considerando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da eficiência e da economia processual em todas as fases processuais, examina-se *ex officio* a aferição da prescrição antes da eventual autuação e constituição de processos de cobrança executiva.

7. Conforme estipulado no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em um prazo de 5 anos. Além disso, o art. 8º da referida resolução estabelece que ocorrerá a **prescrição intercorrente** caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, quando aplicável.

8. No presente caso, em exame sumário, identificou-se que, ainda na **fase interna**, anterior à chegada do processo ao Tribunal, em pelo menos uma ocasião, o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, sem a ocorrência de interrupções ou suspensões, conforme marcos abaixo:

¹ Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU)

¹Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á: (...)



- a) Fato gerador (prestação de contas) – 12/5/2005 (peça 8, p. 95-137);
- b) Nota Técnica 1/2013 (peça 5)
- c) Parecer técnico 56/2016 (peça 8, p. 202-205)
- d) Reprovação da prestação de contas – 3/10/2016 (peça 8, p. 210)
- e) Notificação aos responsáveis sobre as irregularidades – 28/7/2017 (peça 11, p. 14);
- f) Relatório de TCE 60/2017 – 2/10/2017 (peça 19)
- g) Relatório do controle interno – 27/8/2018 (peça 13)

9. Nessa perspectiva, há elementos que sugerem a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022. Sobre a eventualidade de ocorrência da prescrição intercorrente nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial, cabe destacar alguns recentes julgados desta Corte de Contas:

A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial. (Acórdão 2220/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer);

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

O transcurso de mais de três anos sem a prática de ato que evidencie o andamento regular do processo ou que interfira de modo relevante no curso das apurações implica a incidência da prescrição intercorrente, que atinge as pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 c/c art. 8º, caput e §1º, da Resolução TCU 344/2022). (Acórdão 2381/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

10. Diante dos indícios de ocorrência da prescrição no presente processo, entende-se pela restituição dos autos à **AudTCE** para a realização de análise completa e conclusiva do mérito e, posteriormente, se for o caso, ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU.

Dijulg, em 27/5/2024.

(Assinado eletronicamente)
Vitor Levi Barboza Silva
Seproc/Dijulg
Mat. 9429-3